

LEI MUNICIPAL Nº 1.379/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZA, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILNEI FIOR, Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar à proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município de Santa Tereza.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental o conjunto de serviços, infra-estrutura, instalações operacionais e ações que mantenham o controle dos fatores do meio físico que exercem ou podem exercer efeito prejudicial ao homem e ao meio ambiente, bem como para disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de Saneamento Básico do Município, compreendendo o:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final

adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento ambiental;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos Serviços Públicos de Saneamento Básico;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao Saneamento Básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo Único: Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar básico de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, sempre autorizados por lei específica, formalizados, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo

poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a prevalência do interesse público;

II – universalização, eficiência e eficácia das ações e da prestação de serviços como forma de garantir o direito do cidadão aos mais elevados padrões de qualidade de vida, garantindo a prática de tarifas e taxas justas, que atendam, indistintamente, toda a população, com especial atenção à população de baixa renda;

III – democratização dos processos decisórios mediante a criação de instrumentos que assegurem a transparência da discussão e na definição dos critérios para eleição de prioridades e distribuição dos recursos, garantindo-se o controle social;

IV – incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

V – a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais, priorizando a proteção ambiental;

VI – o licenciamento, fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras de competência municipal;

VII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VIII – o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de competência municipal;

IX – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

X – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

XI – a drenagem e destinação final das águas pluviais;

XII – a varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

XIII – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos;

XIV – gestão pública integrada dos serviços de saneamento, com estrutura administrativa e operacional capaz de assegurar a eficiente prestação dos serviços, o cumprimento das metas e a eficácia das ações de saneamento;

XV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

XVI – eficiência e sustentabilidade econômica;

XVII – controle social;

XVIII – segurança, qualidade e regularidade;

XIX – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XX – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação dos serviços e ações de Saneamento Básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;

III – proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV – assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento ambiental;

VI – promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de Saneamento Básico, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipalistas;

VII – promover o desenvolvimento institucional do Saneamento Básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII – fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o Saneamento Básico;

IX – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de Saneamento Básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e a saúde.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento básico serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde

e Ambiental, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos, quando houver;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação básico e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento básico deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 9º O município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 10 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§2º O município deverá intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 11 Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 12 Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento básico a divulgar a planilha de custos dos serviços, após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Tereza – PMSB;
- I – Conferência Municipal de Saneamento Básico – COMUSB;
- III – Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB;
- IV – Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB.

SEÇÃO II
DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO
PARA O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA

Art. 15 Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16 O Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diagnóstico da situação do saneamento básico;
- II - prognósticos e alternativas para a universalização, diretrizes, objetivos e metas;
- III - programas, projetos e ações;
- IV – ações para emergência e contingências;

V - avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB;

VI - cronograma das ações a serem implementadas.

Art. 17 O Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de todo o território do Município.

§1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de Situação de Salubridade Ambiental do Município.

§2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza;

II - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

III - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico previstos no Artigo 20 desta lei;

IV – avaliação dos indicadores de controle.

§3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18 Os recursos financeiros para a atualização do Plano de Saneamento Básico para o Município de Santa Tereza e edição do Relatório Anual de Salubridade Ambiental de Santa Tereza deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 19 A Conferência Municipal de Saneamento Básico–COMUSB, acontecerá a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20 Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21 Compete ao Conselho Municipal de Saúde Saneamento Básico:

I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - publicar o relatório Situação de Salubridade ambiental do Município;

III - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

IV - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

V - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

VIII - estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Básico;

IX - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XI - instituir o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 22 O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do Poder Público, organizações da sociedade civil e usuários dos serviços de saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito;
- e) 1 representante da Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento, Trabalho e Ação Social;
- f) 1 representante da EMATER/RS - ASCAR;
- g) 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR;
- h) 5 representantes dos usuários de serviços de saneamento básico.

Art. 23 A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento, Trabalho e Ação Social.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único: Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Educação:

- I – pessoas jurídicas de direito público;
- II – consórcios públicos;

- III – empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV – fundações de direito público;
- V – empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI – entidades de direito privado, sem fins econômicos.

Parágrafo Único: Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:

I – os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvando o previsto no parágrafo único, do artigo 25 desta Lei;

III – a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de risco elevados à saúde pública;

IV – o Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V – fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits de órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27 Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;

IV – parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VII – outros recursos.

CAPITULO III DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 28 Será criado por Decreto, o órgão regulador da Política de Saneamento Básico com o objetivo de fiscalizar e controlar a execução dos programas, projetos e ações de saneamento, de conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 29 São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 30 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V – medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI – monitoramento dos custos;

VII – avaliação da eficácia e eficiência dos serviços prestados;

VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX – subsídios tarifários e não tarifários;

X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI – medidas de contingência e emergência, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores de serviços.

Art. 31 Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 32 Os prestadores dos serviços de saneamento ambiental deverão fornecer à entidade reguladora e aos órgãos de deliberação coletiva todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento ambiental a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPITULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 33 São direitos dos usuários dos serviços de Saneamento Básico prestados:

I – a gradativa universalização dos serviços de Saneamento Básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II – o amplo acesso as informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III – que a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com, a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV – o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V – o ambiente salubre;

VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII – o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

IX – participar das campanhas públicas de promoção do Saneamento Básico.

Art. 34 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento ambiental prestados:

I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III – a ligação de toda a edificação permanente urbana as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

Parágrafo Único - Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, e dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPITULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 35 A prestação dos serviços de Saneamento Básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 36 Toda edificação permanente urbana será conectada as redes publicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela

entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º A instalação hidráulica predial ligada a rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica.

Art. 37 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 38 Os prestadores de serviços de Saneamento Básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPITULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 39 Os serviços públicos de Saneamento Básico terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

Parágrafo Único: Observando o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de Saneamento Básico observarão as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo a eficiência e eficácia dos prestadores dos serviços.

Art. 40 Observando o disposto no art. 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de Saneamento Básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – padrões de uso ou qualidade requeridos;

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, com a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – capacidade de retorno dos investimentos;

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico e ouvido previamente o ente regulador.

Art. 41 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 42 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de Saneamento Básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 43 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento Básico, ouvidos os prestadores de serviço.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução a eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviço a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei N 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 44 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Art. 45 Os serviços de Saneamento Básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V – inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento ambiental, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado;

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º A suspensão dos serviços previstas nos incisos III e V, do caput deste artigo, serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda

beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 46 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão crédito perante o Município, a serem recuperação mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir nos sistemas de empréstimos dos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

GILNEI FIOR

Prefeito Municipal em Exercício